DECISÃO MONOCRÁTICA
REMESSA OFICIAL N.º 0021457-81.2011.815.0011
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
AUTOR: : Ivan Pereira de Araújo e Fabrício da Fonseca Messíades (Adv. Lúcia Pereira Marsicano)
RÉU **:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS REMANESCENTES. MATRÍCULA DE TODOS OS APROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC, E DA SÚMULA N. 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A aprovação do candidato ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à convocação para as demais etapas se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do STJ, "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer proposta por Fabrício da Fonseca Messiades e outro em face do Estado da Paraíba, garantindo aos promoventes todos os direitos inerentes aos demais aprovados no Curso de Formação de Soldados.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no art. 475, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

A controvérsia posta em discussão gira em torno da determinação para autores, candidatos aprovados, originariamente, fora do número de vagas ofertadas, via concurso público, a participarem das demais etapas do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

Entendo que, não obstante os autores tenham, inicialmente, sido aprovados fora do número de vagas previsto no edital, fato este que poderia estabelecer sério óbice à sua pretensão, também logrou comprovar que sua convocação para o curso de formação se deu no intuito de ocupar as vagas remanescentes.

Partindo da regra fixada no Edital nº 03/2007, não me parece irrazoável concluir que o autor faz jus à convocação para participar das demais etapas do certame, pois se foram convocados para participar do Curso de Formação, é porque estão dentro do número de vagas previstas no edital.

Sobre o tema, confira-se julgado da Corte Superior:

> **"A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento".**[1]

[1]STJ - RMS 38011/BA - Rel. Min. Castro Meira – T2 – j. 12/03/2013 - DJe 21/03/2013.

Não é demais dizer que esta tese, aliás, já encontra guarida no entendimento de outros magistrados desta Corte[2], que tem, reiteradamente, acolhido pretensões semelhantes ao objeto dos autos.

Nesse sentido são os presentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUE RENUNCIA À CLASSIFICAÇÃO, PASSANDO A CONSTAR NO FINAL DA LISTA DOS APROVADOS. EXISTÊNCIA DE VAGA NÃO PREENCHIDA. CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS O NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança, assegurando o direito da impetrante de ser convocada para a nomeação no cargo de professor de matemática. 2. Conforme consta do edital, o candidato classificado fora do limite de vagas estabelecidas somente seria investido no cargo, no caso de vacância, exclusivamente, por desistência do candidato aprovado (item 6.5); e o candidato aprovado poderia renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, seria deslocado para o último lugar da lista de classificados.**
> **3. Com o remanejamento do candidato aprovado em 7º lugar para o último lugar dos classificados, as 7 vagas oferecidas pelo edital não foram completamente preenchidas, de tal sorte que, tendo sido a impetrante aprovada na 8ª posição, ou seja próxima candidata na lista de classificados, tem ela direito líquido e certo de ser convocada à nomeação da vaga não preenchida pelo candidato mencionado. 4. Agravo regimental não provido.** (AgRg no RMS 35.816/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)
>
> **"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.**

[2]AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.2012.001321-7/001. Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Impetrantes: Alysson Félix da Silva e outros. Advogado: Paulo Antônio Maia e Silva e outros. Impetrado: Governador do Estado da Paraíba. Decisão: Vistos etc. À luz de tais considerações, defiro a assistência judiciária gratuita e concedo a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à imediata nomeação de todos os impetrantes, para o cargo de Agente Penitenciário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.(DJe 03/12/2012).

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.
2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.
3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido[3]". (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVA VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de ato consubstanciado na não-convocação do impetrante para nomeação e posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN . 2. De acordo com a competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto n° 4.734/03, e a autorização concedida pela Portaria/GM/MP n° 77. de 8 de abril de 2009, cabe a referida autoridade coatora nomear, no quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego, os candidatos habilitados em concurso público (fl. 51). 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de

[3] RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010

validade do certame. Precedente: RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010. 5. O ora impetrante foi classificado em 4º (fls. 44) para provimento do cargo de Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, unidade Mossoró/RN, que tinha 1 vaga disponível (fls. 21), ou seja, fora do número de vagas. 6. A Administração Pública, conforme seu critério de conveniência e oportunidade e observando a ordem de classificação, nomeou os 3 primeiros candidatos aprovados: (i) o primeiro lugar, José Vieira de Castro (fls. 52), em razão da vaga prevista no edital; (ii) o segundo lugar, Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (fls. 53), em razão da posse em outro cargo inacumulável de Tania Simas de Queiroz; (iii) o terceiro lugar, Cyro Roberto dos Santos Carlos (fls. 54), em razão da expressa desistência de Denis Tadeu Martins Acioly Ribeiro Dias (segundo lugar). 7. Ocorre que, durante o prazo de validade do certame, um cargo de Agente Administrativo, unidade Mossoró/RN, restou vago em razão do falecimento do servidor de Gilton Araújo Diniz (fls. 49), não sendo preenchido pelos três primeiros colocados, conforme demonstrado acima. 8. O impetrante foi aprovado, como visto, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 4ª, ou seja, o 1ª que deve ser convocado, uma vez que o último a ser chamado foi o 3º. Assim, obedecendo a ordem de classificação, a colocação do candidato é atingida para sua convocação, impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora devidamente habilitado. 9. Segurança concedida. (MS 19.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Em caso análogo, assim perfilhou o TJRS, *in verbis*:

CONCURSO PÚBLICO. FUNCIONÁRIO DE ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 8ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL. CANDIDATA QUE ALCANÇOU A 3ª CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME PARA O CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL II - ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO EM VISTA DA NOMEAÇÃO DO 2º CLASSIFICADO E SUA DESISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO ATUAL E FIRME DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese o entendimento de haver mera expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público, na hipótese dos autos restou demonstrado o direito da autora à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada, na medida em que alcançou a 3ª classificação no certame e havia vaga a ser preenchida. Fundamento na posição atual defendida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no certame dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito à nomeação e posse, pois a administração fica

> **vinculada à previsão editalícia. Obediência ao princípio da moralidade administrativa que se impõe. Precedentes catalogados. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70028124741, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/12/2010)

Dessa forma, em consonância com a orientação seguida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que fazem jus os autores a participarem das demais fases do certame, pelo próprio reconhecimento da Administração.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no órgão colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis:*

> **STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento ao recurso oficial,** mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator